



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI E-12/003.100015/2018
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO)
Sessão Regulatória:	30/09/2021

O presente processo administrativo foi instaurado[\[1\]](#) para o cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.419/2018[\[2\]](#) (integrada pelas Deliberações 3673/2018[\[3\]](#) e 4075/2020[\[4\]](#)) que aplicou penalidade de multa[\[5\]](#) à Concessionária em razão do descumprimento contratual apurado nos autos do Processo Regulatório Nº E-12/003/086/2018.

Através do Of. AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 675/2020, a Concessionária foi informada do cumprimento da supracitada Deliberação (doc. 7748426).

Em prosseguimento à instrução processual, foi determinada a elaboração da memória de cálculo, cujo os valores totais apurados pela CAPET são:

“ - R\$ 26.010,27 (vinte e seis mil, dez reais e vinte e sete centavos), relativo ao montante nominal infração;

- R\$ 768,02 (setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), relativo à atualização monetária;

- R\$ 26.778,29 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), relativo ao total corrigido.”

Da análise da Minuta de Auto de Infração (8553172), a Procuradoria concluiu que foram atendidas as exigências da legislação em vigor, estando de acordo com a Instrução Normativa nº 001/2007 e informou que até a presente data não consta em seu banco de dados demanda judicial referente ao presente processo administrativo.

Lavrado o Auto de Infração nº 065/2020, foram cumpridas as formalidades legais, com as respectivas assinaturas da Secretaria Executiva, Gerentes da CAENE e CAPET, bem como pela CEG RIO. (doc. 9163862)

A Concessionária apresentou, tempestivamente, Impugnação (SEI-220007/001725/2020) ao supracitado Auto de Infração, pleiteando a declaração de sua nulidade, alegando:

- AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO: “se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado. Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618/2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias, cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura de auto de infração.”

Encaminhado o presente processo para análise e Parecer da Procuradoria (10181232), ressaltou “a tempestividade da Impugnação ora analisada” e, adentrando ao mérito, afirmou: “sobre a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, ressaltando que assiste razão à CEG em tal afirmativa, notadamente porque o respectivo contrato de concessão realmente não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.

Isso não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Se não por isso, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, ex vi o que consta do inciso XX e parágrafo único do art. 23, diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.”

Não é demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que

o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.”

Em prosseguimento, a Procuradoria informou que (10477155):

“Tendo em vista o recebimento de Mandado de Citação/Intimação (processo judicial nº 0103006-20.2020.8.19.0001) correlato às penalidades pecuniárias deliberadas no Processo Regulatório nº E-12/003.080/2016, verificou-se que a exigibilidade das multas estão suspensas por força de liminar conforme decisão do juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública.

Desta forma, nada impede que a impugnação seja julgada, no entanto a multa não pode ser inscrita em Dívida Ativa, por óbice no prosseguimento dos atos de cobrança.”

A Procuradoria enviou o Of.AGENERSA/PROC SEI Nº116, de 23 de novembro de 2020, encaminhando ao Procurador- Geral do Estado o Mandado de Citação, recebido por esta Agência Reguladora, referente à ação judicial **0103006-20.2020.8.19.0001** em curso na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, esclarecendo que o pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas.

Através do Of.AGENERSA/CONS-03 SEI Nº 86 , a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] REQ. AGENERSA/SECEX Nº 293/2018.

[2] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3419 DE 30 DE ABRIL DE 2019 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL EM DUQUE DE CAXIAS/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/003/729/2013, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,008% (oito milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (14/12/2013), em razão da violação à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, por descumprimento contratual que concorreu para

o acidente entre dois carros de passeio na Rodovia Estadual 101, altura de Duque de Caxias/RJ, resultando no óbito de 4 (quatro) envolvidos. Art. 2º Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro.

[3] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3673 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 - CONCESSIONÁRIA CEG RIO. PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PROJETADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG RIO NO ANO DE 2017. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/003/80/2016, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA Nº 3419/2018 e negar-lhes provimento; Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Relator.**

[4] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4075 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020 - CONCESSIONÁRIA CEG RIO. PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PROJETADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG RIO NO ANO DE 2017. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/003/80/2016, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º - Por não conhecer do recurso apresentado pela concessionária CEG RIO; Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020 LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro Presidente SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Relator.**

[5] Auto de Infração 065/2020.

Rio de Janeiro, 23 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 23/09/2021, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22559765** e o código CRC **C9ADC3C7**.

Referência: Processo nº E-12/003.100015/2018

SEI nº 22559765

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 85/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.100015/2018

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO

Processo nº.:	SEI E-12/003.100015/2018
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO)
Sessão Regulatória:	30/09/2021

O presente processo administrativo foi instaurado[\[1\]](#) para o cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.419/2018[\[2\]](#) (integrada pelas Deliberações 3673/2018[\[3\]](#) e 4075/2020[\[4\]](#)) que aplicou penalidade de multa[\[5\]](#) à Concessionária em razão do descumprimento contratual apurado nos autos do Processo Regulatório Nº E-12/003/086/2018.

Em prosseguimento à instrução processual, foi determinada a elaboração da memória de cálculo, cujo os valores totais apurados pela CAPET são:

“ - R\$ 26.010,27 (vinte e seis mil, dez reais e vinte e sete centavos), relativo ao montante nominal infração;

- R\$ 768,02 (setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), relativo à atualização

monetária;

- R\$ 26.778,29 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), relativo ao total corrigido.”

Lavrado o Auto de Infração nº 065/2020, foram cumpridas as formalidades legais, com as respectivas assinaturas da Secretaria Executiva, Gerentes da CAENE e CAPET, bem como pela CEG RIO. (doc. 9163862)

A Concessionária apresentou, tempestivamente, Impugnação (SEI-220007/001725/2020) ao supracitado Auto de Infração, pleiteando a declaração de sua nulidade, alegando:

- AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO: “se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado. Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618/2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias, cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura de auto de infração.”

Encaminhado o presente processo para análise e Parecer da Procuradoria (10181232), ressaltou “a tempestividade da Impugnação ora analisada” e, adentrando ao mérito, afirmou: “sobre a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, ressaltando que assiste razão à CEG em tal afirmativa, notadamente porque o respectivo contrato de concessão realmente não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.

Isso não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Se não por isso, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, ex vi o que consta do inciso XX e parágrafo único do art. 23, diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.”

Não é demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.”

Em prosseguimento, a Procuradoria informou que (10477155):

“Tendo em vista o recebimento de Mandado de Citação/Intimação (processo judicial nº

0103006-20.2020.8.19.0001) correlato às penalidades pecuniárias deliberadas no Processo Regulatório nº E-12/003.080/2016, verificou-se que a exigibilidade das multas estão suspensas por força de liminar conforme decisão do juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública.

Desta forma, nada impede que a impugnação seja julgada, no entanto a multa não pode ser inscrita em Dívida Ativa, por óbice no prosseguimento dos atos de cobrança.”

A Procuradoria enviou o Of.AGENERSA/PROC SEI Nº116, de 23 de novembro de 2020, encaminhando ao Procurador- Geral do Estado o Mandado de Citação, recebido por esta Agência Reguladora, referente à ação judicial **0103006-20.2020.8.19.0001** em curso na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, esclarecendo que o pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando a suspensão de exigibilidade das multas aplicadas.

Em suas Razões Finais, a Concessionária (SEI-220007/002913/2021) discorda do Parecer da Procuradoria, aduzindo que “a multa objeto do Auto de Infração nº. 065/2020 está com sua exigibilidade suspensa nos termos da decisão acima, que permanecerá vigente até o trânsito em julgado da referida ação judicial. Assim, a Concessionária discorda do Parecer da I. Procuradoria neste respeito, haja vista a impossibilidade de cobrança do débito neste momento, razão pela qual requer a suspensão deste regulatório e do Auto de Infração nº. 065/2020, até o efetivo trânsito em julgado da ação judicial nº. 0103006-20.2020.8.19.0001, nos termos da r. decisão proferida.”

Diante do exposto, com fundamento no Parecer da Procuradoria, Voto por:

1. Conhecer da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração 065/2020, observando-se, por ora, a suspensão judicial da exigibilidade da multa;
2. Determinar à Procuradoria o acompanhamento da demanda judicial – TJRJ - processo nº 0103006-20.2020.8.19.0001.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] REQ. AGENERSA/SECEX Nº 293/2018.

[2] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3419** DE 30 DE ABRIL DE 2019 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL EM DUQUE DE CAXIAS/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/003/729/2013, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,008% (oito milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (14/12/2013), em razão da violação à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, por descumprimento contratual que concorreu para

o acidente entre dois carros de passeio na Rodovia Estadual 101, altura de Duque de Caxias/RJ, resultando no óbito de 4 (quatro) envolvidos. Art. 2º Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro.

[3] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3673 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 - CONCESSIONÁRIA CEG RIO. PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PROJETADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG RIO NO ANO DE 2017. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/003/80/2016, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA Nº 3419/2018 e negar-lhes provimento; Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Relator.**

[4] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4075 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020 - CONCESSIONÁRIA CEG RIO. PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PROJETADOS PELA CONCESSIONÁRIA CEG RIO NO ANO DE 2017. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E12/003/80/2016, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º - Por não conhecer do recurso apresentado pela concessionária CEG RIO; Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020 LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro Presidente SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Relator.**

[5] Auto de Infração 065/2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/09/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22925600** e o código CRC **6D115C6C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO)

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI E-12/003.100015/2018, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração 065/2020, observando-se, por ora, a suspensão judicial da exigibilidade da multa;

Art. 2º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da demanda judicial – TJRJ - processo nº 0103006-20.2020.8.19.0001;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/09/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22927163** e o código CRC **C0E6B0A3**.

Referência: Processo nº E-12/003.100015/2018

SEI nº 22927163

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4304 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICIÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100296/2018, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (26/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I, II, VI e XIV, do Artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015, com base nos Artigos 15, inciso II; 19, inciso VIII; 21, inciso II; e 22, inciso IV, estes da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016; Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CA-SAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016. Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos demonstrativo completo com a identificação cadastral de todas as famílias atingidas pelo rompimento da adutora, acompanhadas dos termos de acordo celebrados, a discriminação de valores solicitados e efetivamente pagos; e benefícios eventualmente disponibilizados, como alimentação, hospedagem, ajuda de custo e outros, se for o caso, com o lapso temporal respectivo de sua concessão e, em caso de inexistência, prova hábil de tentativa de ressarcimento de danos. Art. 4º - Determinar que a SECEX proceda o desentranhamento do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019, às folhas 11/14, haja vista ser documento estranho aos presentes autos. Art. 5º - Determinar que a SECEX altere o assunto do presente Processo Regulatório para "Rompimento de Tubulação da CEDAE causando invasão de água em residências de moradores de Jardim Laranjeiras, em Nova Iguaçu". Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021 RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro-Presidente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator Id: 2348982 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4305 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 CEDAE INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1440/2020 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001399/2020, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Expedir ofício ao Ministério Público informando que, após vistoria da Câmara de Saneamento desta Agência, não se verificaram falhas na prestação do serviço por parte da CEDAE, disponibilizando os documentos pertinentes. Art. 2º - Não havendo pedido de esclarecimentos pelo Ministério Público, proceder com o encerramento e arquivamento do feito. Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021 RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Relator JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro Id: 2348983 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4306 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 COMPANHIA CEDAE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001029/2021, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a Resolução AGENERSA n.º 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017 para o ano de 2021. Art. 2º - Encerrar o presente processo. Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021 RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Relator VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro Id: 2348984	DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4307 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 CONCESSIONÁRIA CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG/RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.314/2015, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.825/2019, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento. Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro-Presidente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator Id: 2348985 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4308 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100225/2018, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.256/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra. Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021 RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Relator VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro Id: 2348986 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4309 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.275/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra. Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021 RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Relator VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro Id: 2348987 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4310 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO) O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-E-12/003.100015/2018, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Conhecer da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração 065/2020, observando-se, por ora, a suspensão judicial da exigibilidade da multa; Art. 2º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da demanda judicial - TJRJ - Processo nº 0103006-20.2020.8.19.0001; Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021 RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Relator VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro Id: 2348988	DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4311 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO). O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja lavrado novo Auto de Infração, mantendo-se a memória de cálculo elaborada pela CAPET, com as assinaturas da Secretaria Executiva, CAENE, CAPET e Concessionária, conforme art. 10, inciso VII da IN 001/2007. Art. 2º - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração. Art. 3º - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da correspondente demanda judicial - TJRJ - Ação Anulatória nº 0103154-31.2020.8.19.0001. Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021 RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Relator VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro Id: 2348989 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4312 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 CONCESSIONÁRIA CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.067/2018, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003. Art. 2º - Encerrar o presente processo. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021 RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro-Presidente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator Id: 2348990 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4313 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 CONCESSIONÁRIA CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.068/2018, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG Rio cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003. Art. 2º - Encerrar o presente processo. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021 RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro-Presidente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator Id: 2348991 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4314 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021 CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à CEG Rio, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV, do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de mul-
---	---	---